



LEI N.º 4.338 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	58
Data:	29 / 03 / 90
Assinatura	

Dispõe sobre a criação da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI, no valor de Ncz\$ 5,0434, em 01 de novembro de 1989, atualizável monetariamente, obedecendo ao mesmo índice de atualização adotado pelo Governo Federal para cálculo do recolhimento dos tributos de sua competência.

Art. 2º - A UFEPI será utilizada como referencial para atualização monetária dos créditos tributários, cálculo das multas por descumprimento das obrigações acessórias e outros efeitos fiscais.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação da base de cálculo das multas por descumprimento das obrigações acessórias e das taxas cobradas pelo Estado, será usado, como referencial, o valor da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI vigente no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 3º - As normas e critérios específicos necessários à implementação da UFEPI, na forma do artigo anterior, serão definidos em Regulamento.

Art. 4º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.262, de 1º de fevereiro de 1989:



LEI N.º 4.338 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	58
Data:	29 / 03 / 90
Assinatura	

Dispõe sobre a criação da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI, no valor de Ncz\$ 5,0434, em 01 de novembro de 1989, atualizável monetariamente, obedecendo ao mesmo índice de atualização adotado pelo Governo Federal para cálculo do recolhimento dos tributos de sua competência.

Art. 2º - A UFEPI será utilizada como referencial para atualização monetária dos créditos tributários, cálculo das multas por descumprimento das obrigações acessórias e outros efeitos fiscais.

Parágrafo Único - Para efeito de determinação da base de cálculo das multas por descumprimento das obrigações acessórias e das taxas cobradas pelo Estado, será usado, como referencial, o valor da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI vigente no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 3º - As normas e critérios específicos necessários à implementação da UFEPI, na forma do artigo anterior, serão definidos em Regulamento.

Art. 4º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 23 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.262, de 1º de fevereiro de 1989:

"Art. 23 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezessete por cento), nas operações e prestações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuintes do imposto;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas ou nas que destinem a pessoa não contribuinte, localizada em outros Estados, as seguintes mercadorias:

- a) armas e munições;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros;
- d) fumo e seus derivados;
- e) embarcações de recreação e lazer.

III - 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica;

IV - 13% (treze por cento), nas operações e prestações de exportação para o exterior; (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

V - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais, destinadas a contribuintes para fins de comercialização ou industrialização, ou para uso, consumo ou ativo fixo, do estabelecimento.

§ 1º - Serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II, nas importações de bens ou serviços do exterior.

§ 2º - Na entrada de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo fixo, ou na utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º - As alíquotas internas poderão ser reduzidas, a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 4º - As mercadorias relacionadas no inciso II serão classificadas no Regulamento, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM".

fm

"Art. 23 - As alíquotas do imposto são:

I - 17% (dezesete por cento), nas operações e prestações internas e nas interestaduais destinadas a consumidor final, não contribuintes do imposto;

II - 25% (vinte e cinco por cento), nas operações internas ou nas que destinem a pessoa não contribuinte, localizada em outros Estados, as seguintes mercadorias:

- a) armas e munições;
- b) bebidas alcoólicas;
- c) cigarros;
- d) fumo e seus derivados;
- e) embarcações de recreação e lazer.

III - 25% (vinte e cinco por cento), no fornecimento de energia elétrica;

IV - 13% (treze por cento), nas operações e prestações de exportação para o exterior; (Resolução do Senado Federal nº 22/89);

V - 12% (doze por cento), nas operações e prestações interestaduais, destinadas a contribuintes para fins de comercialização ou industrialização, ou para uso, consumo ou ativo fixo, do estabelecimento.

§ 1º - Serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II, nas importações de bens ou serviços do exterior.

§ 2º - Na entrada de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinadas a uso, consumo ou ativo fixo, ou na utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculado a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do ICMS, o imposto a recolher será o valor resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º - As alíquotas internas poderão ser reduzidas, a níveis inferiores aos estabelecidos para as operações e prestações interestaduais, conforme disposto em convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 4º - As mercadorias relacionadas no inciso II serão classificadas no Regulamento, segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM".

Art. 5º - Fica revigorada a redação dos incisos I, II e III, do art. 41, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que foi alterada pelo artigo 4º da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989.

Art. 6º - O art. 2º, I, o art. 24, IV, o art. 32, § 2º, II, o art. 43, da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

I - na entrada no estabelecimento destinatário, ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importado do exterior, conforme dispuser o regulamento".

"Art. 24 - ...

IV - na saída de mercadoria para estabelecimento localizado nesta ou em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante".

"Art. 32 - ...

§ 2º - ...

II - Imposto eventualmente não destacado no documento fiscal originário desde que seja comprovado, mediante documento fiscal do emitente, o destaque integral ou complementar, conforme o caso, do crédito fiscal da operação ou prestação".

"Art. 43 - Os créditos tributários não recolhidos tempestivamente terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo a correção monetária ser considerada parcela autônoma ou acessória".

Art. 7º - O art. 44, o art. 46, o art. 76, II, o art. 79, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo único, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 alterados pela Lei nº 4.266 de 12 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - Os critérios de atualização monetária terão por base a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI".

"Art. 46 - Os créditos tributários objeto de parcelamento serão atualizados monetariamente segundo critérios estabelecidos em Regulamento, tendo por base a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI".

Art. 5º - Fica revigorada a redação dos incisos I, II e III, do art. 41, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que foi alterada pelo artigo 4º da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989.

Art. 6º - O art. 2º, I, o art. 24, IV, o art. 32, § 2º, II, o art. 43, da Lei 4.257, de 06 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

I - na entrada no estabelecimento destinatário, ou no recebimento pelo importador, de mercadoria ou bem importado do exterior, conforme dispuser o regulamento".

"Art. 24 - ...

IV - na saída de mercadoria para estabelecimento localizado nesta ou em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante".

"Art. 32 - ...

§ 2º - ...

II - Imposto eventualmente não destacado no documento fiscal originário desde que seja comprovado, mediante documento fiscal do emitente, o destaque integral ou complementar, conforme o caso, do crédito fiscal da operação ou prestação".

"Art. 43 - Os créditos tributários não recolhidos tempestivamente terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, não podendo a correção monetária ser considerada parcela autônoma ou acessória".

Art. 7º - O art. 44, o art. 46, o art. 76, II, o art. 79, I, II, III, IV, V, VI, VII e Parágrafo único, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 alterados pela Lei nº 4.266 de 12 de abril de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - Os critérios de atualização monetária terão por base a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI".

"Art. 46 - Os créditos tributários objeto de parcelamento serão atualizados monetariamente segundo critérios estabelecidos em Regulamento, tendo por base a Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI".

"Art. 76 - ...

II - o valor da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI"

"Art. 79 - As multas para as quais se adotarem o critério referido no inciso II do art. 76 serão os seguintes:

I - de 08 (oito) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

II - de 16 (dezesseis) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...

III - de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado do Piauí-UFEPI;

- a) ...
- b) ...

IV - de 32 (trinta e dois) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...

V - de 40(quarenta) Unidades Fiscais do Estado' do Piauí - UFEPI, aos que utilizarem máquinas registradoras sem a prévia autorização do fisco, ou em desacordo com as normas regulamentares.

VI - de 80(oitenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

VII - de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...

Parágrafo Único - Nas infrações relacionadas com



"Art. 76 - ...

II - o valor da Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI"

"Art. 79 - As multas para as quais se adotarem o critério referido no inciso II do art. 76 serão os seguintes:

I - de 08 (oito) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

II - de 16 (dezesseis) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...

III - de 24 (vinte e quatro) Unidades Fiscais do Estado do Piauí-UFEPI;

- a) ...
- b) ...

IV - de 32 (trinta e dois) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...

V - de 40(quarenta) Unidades Fiscais do Estado' do Piauí - UFEPI, aos que utilizarem máquinas registradoras sem a prévia autorização do fisco, ou em desacordo com as normas regulamentares.

VI - de 80(oitenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...

VII - de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI;

- a) ...
- b) ...

Parágrafo Único - Nas infrações relacionadas com



o descumprimento de outras obrigações acessórias para as quais não haja penalidade específica será aplicada a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, variável de acordo com a sua natureza ou a extensão dos seus efeitos".

Art. 8º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 87 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989:

"Art. 87 - o disposto no artigo 43 aplica-se aos demais tributos da competência impositiva estadual".

Art. 9º - Fica acrescentado o Parágrafo 11 ao artigo 24 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989:

§ 11 - Quando a mercadoria oriunda de Outro Estado entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, será acrescentado, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada".

Art. 10 - Passam a vigorar com a seguinte alteração os dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 15 - Os créditos tributários do imposto serão convertidos em Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, e seu parcelamento somente será admitido quando o valor total a recolher for superior a 50 (cinquenta) UFEPI vigente na data do lançamento.

Parágrafo Único - O imposto, expresso em Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, poderá ser recolhido integralmente ou em três parcelas mensais, e a reconversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento".

"Art. 16 - ...

I - ...

II - para veículos usados nacionais ou estrangeiros;



o descumprimento de outras obrigações acessórias para as quais não haja penalidade específica será aplicada a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, variável de acordo com a sua natureza ou a extensão dos seus efeitos".

Art. 8º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 87 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989:

"Art. 87 - o disposto no artigo 43 aplica-se aos demais tributos da competência impositiva estadual".

Art. 9º - Fica acrescentado o Parágrafo 11 ao artigo 24 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989:

§ 11 - Quando a mercadoria oriunda de Outro Estado entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, sendo, após, destinada para consumo ou ativo fixo do estabelecimento, será acrescentado, na base de cálculo, o valor do IPI cobrado na operação de que decorreu a entrada".

Art. 10 - Passam a vigorar com a seguinte alteração os dispositivos da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 15 - Os créditos tributários do imposto serão convertidos em Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, e seu parcelamento somente será admitido quando o valor total a recolher for superior a 50 (cinquenta) UFEPI vigente na data do lançamento.

Parágrafo Único - O imposto, expresso em Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, poderá ser recolhido integralmente ou em três parcelas mensais, e a reconversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento".

"Art. 16 - ...

I - ...

II - para veículos usados nacionais ou estrangeiros;



FINAL DA PLACA	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	COTA ÚNICA
	ÚLTIMO DIA ÚTIL DA 1ª QUINZENA DE:			ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE:
1 e 2	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	FEVEREIRO
3 e 4	MARÇO	ABRIL	MAIO	MARÇO
5 e 6	ABRIL	MAIO	JUNHO	ABRIL
7 e 8	MAIO	JUNHO	JULHO	MAIO
9 e 0	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO

Art. 11 - O § 3º do artigo 20 da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...

§ 3º - A não exibição à autoridade fiscal de documento de arrecadação quitado ou o não cumprimento das obrigações previstas no art. 11, incisos II e III, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI".

Art. 12 - Passarão a vigorar com a seguinte redação os dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 6º - As Taxas de Serviços e de Segurança terão por base de cálculo o valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, vigente no primeiro dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das tabelas I e II, anexas".

"Art. 7º - As taxas judiciárias terão por base de cálculo o valor da causa ou o equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, vigente no primeiro dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas da tabela III, anexa".

Art. 13 - Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

"Art. 7º - ...

Parágrafo único - Para efeito de facilitar a exigência tributária na forma dos artigos 6º e 7º, a autoridade competente fica autorizada a fazer as necessárias aproximações nas frações de cruzados novos".

FINAL DA PLACA	1ª COTA	2ª COTA	3ª COTA	COTA ÚNICA
	ÚLTIMO DIA ÚTIL DA 1ª QUINZENA DE:			ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE:
1 e 2	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	FEVEREIRO
3 e 4	MARÇO	ABRIL	MAIO	MARÇO
5 e 6	ABRIL	MAIO	JUNHO	ABRIL
7 e 8	MAIO	JUNHO	JULHO	MAIO
9 e 0	JUNHO	JULHO	AGOSTO	JUNHO

Art. 11 - O § 3º do artigo 20 da Lei nº 4.255, de 27 de dezembro de 1988, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...

§ 3º - A não exibição à autoridade fiscal de documento de arrecadação quitado ou o não cumprimento das obrigações previstas no art. 11, incisos II e III, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI".

Art. 12 - Passarão a vigorar com a seguinte redação os dispositivos da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 6º - As Taxas de Serviços e de Segurança terão por base de cálculo o valor correspondente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, vigente no primeiro dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das tabelas I e II, anexas".

"Art. 7º - As taxas judiciárias terão por base de cálculo o valor da causa ou o equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, vigente no primeiro dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas da tabela III, anexa".

Art. 13 - Fica acrescentado o Parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

"Art. 7º - ...

Parágrafo único - Para efeito de facilitar a exigência tributária na forma dos artigos 6º e 7º, a autoridade competente fica autorizada a fazer as necessárias aproximações nas frações de cruzados novos".

Art. 14 - Dá nova redação às subposições 1.1 e 2.2 e altera as alíquotas da tabela III, anexo I, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988:

"1.1 - de inventário, arrolamento, por 40 (quarenta) UFEPI, ou fração do montante líquido1,00

1.2 - de testamento1,00

2.1 - em processo judicial não contencioso
10,00

2.2 - em processo judicial não contencioso, inclusive especial ou acessório, sobre o valor da causa, por 40 (quarenta) UFEPI, ou fração 1,00".

Art. 15 - Fica alterada a subposição 3.2 e os itens 3.7.5, 3.7.7, e 3.7.8, da Tabela I Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

3.2 - Autenticação de Blocos de Notas Fiscais, por Bloco , 0,5.

3.7.5 - Termo de Responsabilidade(emissão e baixa) 2,5.

3.7.7 - Documento Fiscal Avulso 2,5

3.7.8 - 2ª (segunda) via de documentos não especificados 1,60".

Art. 16 - Ficam alteradas as posições 5. - "SECRETARIA DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA" e 2. - "SECRETARIA DE SEGURANÇA", das Tabelas I e II, respectivamente, do Anexo I, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, na forma dos Anexos "A" e "B".

Art. 17 - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 12 da Lei nº 4.256, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 12 - O contribuinte ou responsável que, devidamente intimado, deixar de prestar informações ou dificultar a análise dos livros e quaisquer documentos necessários à fiscalização, ficará sujeito à multa no valor de 60(sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, sem prejuízo da exigência do Adicional".

Art. 18 - O inciso I do artigo 13, da Lei nº 4.256, de 27 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 14 - Dá nova redação às subposições 1.1 e 2.2 e altera as alíquotas da tabela III, anexo I, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988:

"1.1 - de inventário, arrolamento, por 40 (quarenta) UFEPI, ou fração do montante líquido1,00

1.2 - de testamento1,00

2.1 - em processo judicial não contencioso
10,00

2.2 - em processo judicial contencioso, inclusive especial ou acessório, sobre o valor da causa, por 40 (quarenta) UFEPI, ou fração 1,00".

Art. 15 - Fica alterada a subposição 3.2 e os itens 3.7.5, 3.7.7, e 3.7.8, da Tabela I Anexo I da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988.

3.2 - Autenticação de Blocos de Notas Fiscais, por Bloco , 0,5.

3.7.5 - Termo de Responsabilidade(emissão e baixa) 2,5.

3.7.7 - Documento Fiscal Avulso 2,5

3.7.8 - 2ª (segunda) via de documentos não especificados 1,60".

Art. 16 - Ficam alteradas as posições 5. - "SECRETARIA DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA" e 2. - "SECRETARIA DE SEGURANÇA", das Tabelas I e II, respectivamente, do Anexo I, da Lei nº 4.254, de 27 de dezembro de 1988, na forma dos Anexos "A" e "B".

Art. 17 - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 12 da Lei nº 4.256, de 27 de dezembro de 1988:

"Art. 12 - O contribuinte ou responsável que, devidamente intimado, deixar de prestar informações ou dificultar a análise dos livros e quaisquer documentos necessários à fiscalização, ficará sujeito à multa no valor de 60(sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, sem prejuízo da exigência do Adicional".

Art. 18 - O inciso I do artigo 13, da Lei nº 4.256, de 27 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:



ANEXO "A" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.	<u>SECRETARIA DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA</u>			
5.1	Atestados, expedição.....	1,5		
5.2	Cancelamento de registro criminal em razão de sentença judicial...	2,0		
5.3	Cédula de Identidade:			
5.3.1	1ª via	2,5		
5.3.2	2ª via subsequentes.....	2,5		
5.3.3	Plastificação de Cédulas.....	0,5		
5.4	Cópias mecânicas(xerox ou similares), por folhas:			
5.4.1	de laudos periciais ou médicos legais, de registros ou termos em livros, autos administrativos, ou de inquérito ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos.	5,0		
5.5	Pela vistoria técnico-policia, para verificação de condições de funcionamento e/ou de segurança de casas, estabelecimentos ou locais de diversões públicas, quando requeridas:			
5.5.1	em hotéis 5 estrelas.....	50,0		
5.5.2	em hotéis 4 estrelas.....	40,0		
5.5.3	em hotéis 3 estrelas.....	30,0		
5.5.4	em hotéis 2 estrelas.....	20,0		
5.5.5	em hotéis 1 estrela.....	10,0		
5.5.6	em hotéis sem estrelas:			
5.5.6.1	Teresina.....	8,0		
5.5.6.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri..	5,0		
5.5.6.3	demais Municípios.....	4,0		
5.5.7	Em Motéis:			
5.5.7.1	Teresina.....	50,0		
5.5.7.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri..	40,0		
5.5.7.3	demais Municípios.....	30,0		
5.5.8	Em Pensões, Pousadas, Casa e Apartamentos ou hospedagem em geral até 5 hóspedes.....	5,0		
5.5.9	Em Agências Lotéricas:			
5.5.9.1	Teresina.....	10,0		
5.5.9.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri.....	8,0		
5.5.9.3	demais Municípios.....	5,0		

ANEXO "A" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.	<u>SECRETARIA DE SEGURANÇA E DE JUSTIÇA</u>			
5.1	Atestados, expedição.....	1,5		
5.2	Cancelamento de registro criminal em razão de sentença judicial...	2,0		
5.3	Cédula de Identidade:			
5.3.1	1ª via	2,5		
5.3.2	2ª via subsequentes.....	2,5		
5.3.3	Plastificação de Cédulas.....	0,5		
5.4	Cópias mecânicas(xerox ou similares), por folhas:			
5.4.1	de laudos periciais ou médicos legais, de registros ou termos em livros, autos administrativos, ou de inquérito ou processos policiais, inclusive fotos e desenhos.	5,0		
5.5	Pela vistoria técnico-policia, para verificação de condições de funcionamento e/ou de segurança de casas, estabelecimentos ou locais de diversões públicas, quando requeridas:			
5.5.1	em hotéis 5 estrelas.....	50,0		
5.5.2	em hotéis 4 estrelas.....	40,0		
5.5.3	em hotéis 3 estrelas.....	30,0		
5.5.4	em hotéis 2 estrelas.....	20,0		
5.5.5	em hotéis 1 estrela.....	10,0		
5.5.6	em hotéis sem estrelas:			
5.5.6.1	Teresina.....	8,0		
5.5.6.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri..	5,0		
5.5.6.3	demais Municípios.....	4,0		
5.5.7	Em Motéis:			
5.5.7.1	Teresina.....	50,0		
5.5.7.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri..	40,0		
5.5.7.3	demais Municípios.....	30,0		
5.5.8	Em Pensões, Pousadas, Casa e Apartamentos ou hospedagem em geral até 5 hóspedes.....	5,0		
5.5.9	Em Agências Lotéricas:			
5.5.9.1	Teresina.....	10,0		
5.5.9.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri.....	8,0		
5.5.9.3	demais Municípios.....	5,0		

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/ VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.5.10	Em estabelecimento ou local que <u>man</u> tenha vitrola, aparelho de música mecânica, com exceção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol <u>mi</u> niatura e outros aparelhos de <u>diver</u> sões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local.....	20,0		
5.5.11	Em cabarês, Dancing, Táxi Dance, Boite e similares ou que <u>man</u> tenha serviços nos veículos estacionados juntos ao estabelecimento:			
5.5.11.1	Teresina.....	20,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.11.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri.....	15,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.11.3	demais Municípios.....	10,0 *G 7,0 *M 3,0 *P		
5.5.12	Em cinemas, teatros, circos, <u>asso</u> ciações recreativas, camping e <u>par</u> que de diversões:			
5.5.12.1	Teresina.....	10,0		
5.5.12.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri.....	8,0		
5.5.12.3	demais Municípios.....	4,0		
5.5.13	Em <u>ped</u> reiras, fábricas de cimento, depósito de bebidas, de explosivos, ou artigos pirotécnicos, oficinas de concerto de armas ou veículos <u>au</u> tomotores.....	15,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.14	Em sistema de alarme bancário ou similar.....	20,0		
5.5.15	Em estabelecimento bancário ou <u>simi</u> lar.....	250,0		
5.6.	Policiamento a pedido do interessa- do, por dia/policial:			
5.6.1	em Bancos ou assemelhados.....	30,0		
5.6.2	em espetáculos públicos, clubes etc	15,0		
5.6.3	em joalheria, venda ou representa- ção de automóveis e comércio de <u>pra</u> tarias.....	20,0		

*G (Grande); M(Médio); P(Pequeno)



CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/ VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.5.10	Em estabelecimento ou local que man- tenha vitrola, aparelho de música mecânica, com exceção de ficha ou esfera, futebol de mesa, futebol mi- niatura e outros aparelhos de diver- sões, fixos ou ambulantes sujeitos ou não a alteração de local.....	20,0		
5.5.11	Em cabarês, Dancing, Táxi Dance, Boite e similares ou que mantenha serviços nos veículos estacionados juntos ao estabelecimento:			
5.5.11.1	Teresina.....	20,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.11.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato , Corrente, Valença, Piripiri.....	15,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.11.3	demais Municípios.....	10,0 *G 7,0 *M 3,0 *P		
5.5.12	Em cinemas, teatros, circos, asso- ciações recreativas, camping e par- que de diversões:			
5.5.12.1	Teresina.....	10,0		
5.5.12.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras, Campo Maior, São Raimundo Nonato, Corrente, Valença, Piripiri.....	8,0		
5.5.12.3	demais Municípios.....	4,0		
5.5.13	Em pedreiras, fábricas de cimento, depósito de bebidas, de explosivos, ou artigos pirotécnicos, oficinas de concerto de armas ou veículos au- tomotores.....	15,0 *G 10,0 *M 5,0 *P		
5.5.14	Em sistema de alarme bancário ou similar.....	20,0		
5.5.15	Em estabelecimento bancário ou simi- lar.....	250,0		
5.6.	Policciamento a pedido do interessa- do, por dia/policial:			
5.6.1	em Bancos ou assemelhados.....	30,0		
5.6.2	em espetáculos públicos, clubes etc	15,0		
5.6.3	em joalheria, venda ou representa- ção de automóveis e comércio de pra- tarias.....	20,0		

*G (Grande) ; M(Médio) ; P(Pequeno)



CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.6.4	em residência particular, quando da ausência dos moradores	30,0		
5.7	outros serviços especiais:			
5.7.1	Serviços de pesquisa, busca e arquivo	1,0		
5.7.2	Perícia Técnica em Veículos a pedido do interessado	15,0		
5.7.3	Perícia Técnica em Veículos furtados	40,0		
5.7.4	nada consta (POLINTER) p/ cada vez	15,0		
5.7.5	auto entrega de veículos: até 1985	50,0		
	De 1986 à 1988	100,0		
	De 1989 e novos	150,0		
5.7.6	resgate de bens apreendidos	20,0		
5.7.7	Auto de depósito (POLINTER)	25,0		
5.8.1	TAXAS PARA A ÁREA DE HABILITAÇÃO			
5.8.1.01	Habilitação 1ª via	80,0		
5.8.1.02	2ª via de C.N.H. (dilaceração extravio ou furto)	20,0		
5.8.1.03	Renovação de exame de saúde	60,0		
5.8.1.04	Registro de C.N.H. (averbação) ..	60,0		
5.8.1.05	Certidão Negativa de C.N.H. (INPS emprego, cópia de P.G.U)	20,0		
5.8.1.06	Licença para Estrangeiro	40,0		
5.8.1.07	Reteste (exame de Legislação ou Prático de Direção)	20,0		
5.8.1.08	Desistência ou inclusão de categoria (exames 1ª via C.N.H)	8,0		
5.8.1.09	Inclusão ou mudança de categoria de C.N.H	20,0		
5.8.1.10	Exame Prático de Direção (moto - rista ou motociclista)	20,0		
5.8.1.11	Carteira de Aprendizagem	20,0		
5.8.1.12	Beneficiário do Artigo 145 do R.C.N.T	40,0		
5.8.1.13	Junta Médica Especial	50,0		
5.8.1.14	Registro de Escola de Formação de Condutores	200,0		
5.8.1.15	Renovação anual de registro de Escola de Formação de Condutores	100,0		
5.8.1.16	Registro de instrutor de Escola de Formação de Condutores	100,0		

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.6.4	em residência particular, quando da ausência dos moradores	30,0		
5.7	outros serviços especiais:			
5.7.1	Serviços de pesquisa, busca e arquivo	1,0		
5.7.2	Perícia Técnica em Veículos a pedido do interessado	15,0		
5.7.3	Perícia Técnica em Veículos furtados	40,0		
5.7.4	nada consta (POLINTER) p/ cada vez	15,0		
5.7.5	auto entrega de veículos: até 1985	50,0		
	De 1986 à 1988	100,0		
	De 1989 e novos	150,0		
5.7.6	resgate de bens apreendidos	20,0		
5.7.7	Auto de depósito (POLINTER)	25,0		
5.8.1	TAXAS PARA A ÁREA DE HABILITAÇÃO			
5.8.1.01	Habilitação 1ª via	80,0		
5.8.1.02	2ª via de C.N.H. (dilaceração <u>ex</u> travio ou furto)	20,0		
5.8.1.03	Renovação de exame de saúde	60,0		
5.8.1.04	Registro de C.N.H. (averbação) ..	60,0		
5.8.1.05	Certidão Negativa de C.N.H. (INPS emprego, cópia de P.G.U)	20,0		
5.8.1.06	Licença para Estrangeiro	40,0		
5.8.1.07	Reteste (exame de Legislação ou Prático de Direção)	20,0		
5.8.1.08	Desistência ou inclusão de categoria (exames 1ª via C.N.H)	8,0		
5.8.1.09	Inclusão ou mudança de categoria de C.N.H	20,0		
5.8.1.10	Exame Prático de Direção (moto - rista ou motociclista)	20,0		
5.8.1.11	Carteira de Aprendizagem	20,0		
5.8.1.12	Beneficiário do Artigo 145 do R.C.N.T	40,0		
5.8.1.13	Junta Médica Especial	50,0		
5.8.1.14	Registro de Escola de Formação de Condutores	200,0		
5.8.1.15	Renovação anual de registro de Escola de Formação de Condutores	100,0		
5.8.1.16	Registro de instrutor de Escola de Formação de Condutores	100,0		



CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	FOR MÊS	P/ ANO
5.8.1.17	Renovação anual de instrutor de Escola de Formação de Condutores	50,0		
5.8.1.18	Exames Técnicos para fins pedagógicos (diretores e instrutores) ..	50,0		
5.8.2	TAXAS PARA ÁREA DE VEÍCULOS.			
5.8.2.01	1ª via de C.R.V. ou C.R.L.V.....	40,0		
5.8.2.02	2ª via de C.R.V ou C.R.L.V ou I.P.V.A	30,0		
5.8.2.03	Mudança de característica ou categoria (troca de cor, protótipos, mudança de placa, remarcação de chassi, adaptações	30,0		
5.8.2.04	Implantação ou baixa de gravame (alienação, arrendamento, reserva)	30,0		
5.8.2.05	Baixa de veículo (perda total, furto, especial)	30,0		
5.8.2.06	Cópia de Prontuário de Veículos..	30,0		
5.8.2.07	Transferência de propriedade (aquisição de veículo, mudança de município, compra com troca de placas e registro de outra U.F) ..	30,0		
5.8.2.08	Aquisição de Placas:			
5.8.2.09	Motocicleta	15,0		
5.8.2.10	Automóveis, camionetas, caminhões e similares	30,0		
5.8.2.11	Consulta cadastral:			
5.8.2.11.1	Sistema RENAVAL	20,0		
5.8.2.11.2	Sistema DETRAN	10,0		
5.8.2.11.3	Qualquer cadastro de veículos roubados (âmbito nacional)	20,0		
5.8.2.12	Autorização para confecção de placas	5,0		
5.8.2.13	Credenciamento de Escritório de Despachantes.....	200,0		
5.8.2.14	Credenciamento de Despachantes (cada	100,0		
5.8.2.15	Renovação anual de credenciamento de Escritório de Despachantes....	100,0		
5.8.2.16	Renovação anual de credenciamento de despachante (cada)	50,0		
5.8.3	TAXAS DE SERVIÇOS			
5.8.3.01	Taxa de Expediente	10,0		
5.8.3.02	Manutenção do Cadastro de Veículos em bancos de Dados	25,0		



CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	FOR MÊS	P/ ANO
5.8.1.17	Renovação anual de instrutor de Escola de Formação de Condutores	50,0		
5.8.1.18	Exames Técnicos para fins pedagógicos (diretores e instrutores) ..	50,0		
5.8.2	TAXAS PARA ÁREA DE VEÍCULOS.			
5.8.2.01	1ª via de C.R.V. ou C.R.L.V.....	40,0		
5.8.2.02	2ª via de C.R.V ou C.R.L.V ou I.P.V.A	30,0		
5.8.2.03	Mudança de característica ou categoria (troca de cor, protótipos , mudança de placa, remarcação de chassi, adaptações	30,0		
5.8.2.04	Implantação ou baixa de gravame (alienação, arrendamento, reserva)	30,0		
5.8.2.05	Baixa de veículo (perda total , furto, especial)	30,0		
5.8.2.06	Cópia de Prontuário de Veículos..	30,0		
5.8.2.07	Transferência de propriedade (aquisição de veículo, mudança de município, compra com troca de placas e registro de outra U.F) ..	30,0		
5.8.2.08	Aquisição de Placas:			
5.8.2.09	Motocicleta	15,0		
5.8.2.10	Automóveis, camionetas, caminhões e similares	30,0		
5.8.2.11	Consulta cadastral:			
5.8.2.11.1	Sistema RENAVAM	20,0		
5.8.2.11.2	Sistema DETRAN	10,0		
5.8.2.11.3	Qualquer cadastro de veículos roubados (âmbito nacional)	20,0		
5.8.2.12	Autorização para confecção de placas	5,0		
5.8.2.13	Credenciamento de Escritório de Despachantes.....	200,0		
5.8.2.14	Credenciamento de Despachantes (cada	100,0		
5.8.2.15	Renovação anual de credenciamento de Escritório de Despachantes....	100,0		
5.8.2.16	Renovação anual de credenciamento de despachante (cada)	50,0		
5.8.3	TAXAS DE SERVIÇOS			
5.8.3.01	Taxa de Expediente	10,0		
5.8.3.02	Manutenção do Cadastro de Veículos em bancos de Dados	25,0		

ANEXO "A" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.8.3.03	Vistoria.....	20,0		
5.8.3.04	licença de Para-brisa (por dia).	10,0		
5.8.3.05	Lacre de placa	10,0		
5.8.3.06	Fotocópia autenticada	10,0		
5.8.3.07	Expedição ou baixa de ficha ma trícula	10,0		
5.8.3.08	Serviço de emplacamento em reven das empresas e outros	20,0		
5.8.3.09	Placa de experiência	30,0		
5.8.3.10	registro de estabelecimento onde se executarem reformas ou recupe ração, compra, venda ou desmonta gem de veículos, usados ou não..	30,0		
5.8.3.11	Depósito de veículos apreendidos estada por dia	7,0		
5.8.3.12	Licença:			
5.8.3.12.1	Colocação de faixa publicitária.	10,0		
5.8.3.12.2	Especial para carro-forte	30,0		
5.8.3.12.3	Especial para tráfego	30,0		
5.8.3.12.4	Interdição de Via	30,0		
5.8.3.13	Reboque:			
5.8.3.13.1	Curta distância (até 6 km)	30,0		
5.8.3.13.2	Média distância (entre 6 Km e 12 Km)	60,0		
5.8.3.13.3	Longa distância (entre 12 Km e 50 Km)	120,0		
5.8.3.14	Estudo e projeto para estaciona- mento privado	200,0		

ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.	SECRETARIA DE SEGURANÇA			
2.1	Licenças anuais para funciona mento de:			
2.1.1	Agências de informação.....			20,0
2.1.2	Agências ou serviços de segu rança e vigilância em geral, inclusive de estabelecimento de crédito e transporte de numerário:			40,0

ANEXO "A" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
5.8.3.03	Vistoria.....	20,0		
5.8.3.04	licença de Para-brisa (por dia).	10,0		
5.8.3.05	Lacre de placa	10,0		
5.8.3.06	Fotocópia autenticada	10,0		
5.8.3.07	Expedição ou baixa de ficha ma trícula	10,0		
5.8.3.08	Serviço de emplacamento em reven das empresas e outros	20,0		
5.8.3.09	Placa de experiência	30,0		
5.8.3.10	registro de estabelecimento onde se executarem reformas ou recupe ração, compra, venda ou desmonta gem de veículos, usados ou não..	30,0		
5.8.3.11	Depósito de veículos apreendidos estada por dia	7,0		
5.8.3.12	Licença:			
5.8.3.12.1	Colocação de faixa publicitária.	10,0		
5.8.3.12.2	Especial para carro-forte	30,0		
5.8.3.12.3	Especial para tráfego	30,0		
5.8.3.12.4	Interdição de Via	30,0		
5.8.3.13	Reboque:			
5.8.3.13.1	Curta distância (até 6 km)	30,0		
5.8.3.13.2	Média distância (entre 6 Km e 12 Km)	60,0		
5.8.3.13.3	Longa distância (entre 12 Km e 50 Km)	120,0		
5.8.3.14	Estudo e projeto para estaciona- mento privado	200,0		

ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.	SECRETARIA DE SEGURANÇA			
2.1	Licenças anuais para funciona mento de:			
2.1.1	Agências de informação.....			20,0
2.1.2	Agências ou serviços de segu rança e vigilância em geral, inclusive de estabelecimento de crédito e transporte de numerário:			40,0



ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.1.2.1	até 100 vigilantes.....			40,0
2.1.2.2	de 101 a 300 vigilantes			60,0
2.1.2.3	de 301 a 500 vigilantes			80,0
2.1.2.4	acima de 500 vigilantes			100,0
2.1.3	Depósito de armas, explosivos e munições			80,0
2.1.4	Estabelecimento que vendam:			
2.1.4.1	armas e munições			40,0
2.1.4.2	artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)			30,0
2.1.4.3	explosivos			50,0
2.1.5	Fábrica de:			
2.1.5.1	armas			60,0
2.1.5.2	artigos pirotécnicos			50,0
2.1.5.3	chumbo para caça			30,0
2.1.5.4	explosivo.....			100,0
2.1.5.5	munições			100,0
2.1.5.6	gases industriais			150,0
2.1.6	Oficinas para reparos, reformas ou recuperação de armas de fogos.....			20,0
2.1.7	Serviço de auto-falante permanente:			
2.1.7.1	Teresina			20,0
2.1.7.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras , Campo Maior, São Raimundo Nonato , Valença, Piripiri			15,0
2.1.7.3	demais Municípios			10,0
2.1.8	Pelo serviço de prevenção e extinção de incêndio:			
2.1.8.1	em estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósitos, agências ou equivalente com área construída:			
2.1.8.1.1	até 25 m²			7,0
2.1.8.1.2	mais de 25 m² até 50 m²			12,0
2.1.8.1.3	mais de 50 m² até 80 m²			15,0
2.1.8.1.4	mais de 80 m² até 120 m²			20,0
2.1.8.1.5	mais de 120 m² até 200 m²			25,0
2.1.8.1.6	mais de 200 m² até 300 m²			30,0
2.1.8.1.7	demais de 300 m² pagarão por m² a fração			1,0
	NOTA: A incidência será crescida de cinco vezes quando o imóvel for utilizado como depósito de inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza.			



ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.1.2.1	até 100 vigilantes.....			40,0
2.1.2.2	de 101 a 300 vigilantes			60,0
2.1.2.3	de 301 a 500 vigilantes			80,0
2.1.2.4	acima de 500 vigilantes			100,0
2.1.3	Depósito de armas, explosivos e munições			80,0
2.1.4	Estabelecimento que vendam:			
2.1.4.1	armas e munições			40,0
2.1.4.2	artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)			30,0
2.1.4.3	explosivos			50,0
2.1.5	Fábrica de:			
2.1.5.1	armas			60,0
2.1.5.2	artigos pirotécnicos			50,0
2.1.5.3	chumbo para caça			30,0
2.1.5.4	explosivo.....			100,0
2.1.5.5	munições			100,0
2.1.5.6	gases industriais			150,0
2.1.6	Oficinas para reparos, reformas ou recuperação de armas de fogos.....			20,0
2.1.7	Serviço de auto-falante permanente:			
2.1.7.1	Teresina			20,0
2.1.7.2	Parnaíba, Floriano, Picos, Oeiras , Campo Maior, São Raimundo Nonato , Valença, Piripiri			15,0
2.1.7.3	demais Municípios			10,0
2.1.8	Pelo serviço de prevenção e extinção de incêndio:			
2.1.8.1	em estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósitos, agências ou equivalente com área construída:			
2.1.8.1.1	até 25 m²			7,0
2.1.8.1.2	mais de 25 m² até 50 m²			12,0
2.1.8.1.3	mais de 50 m² até 80 m²			15,0
2.1.8.1.4	mais de 80 m² até 120 m²			20,0
2.1.8.1.5	mais de 120 m² até 200 m²			25,0
2.1.8.1.6	mais de 200 m² até 300 m²			30,0
2.1.8.1.7	demais de 300 m² pagarão por m² a fração			1,0

NOTA: A incidência será crescida de cinco vezes quando o imóvel for utilizado como depósito de inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza.

ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.1.8.2	em residências, com áreas construídas:			
2.1.8.2.1	de 150 m ² a 250 m ²			15,0
2.1.8.2.2	de 251 m ² a 350 m ²			20,0
2.1.8.2.3	de 351 m ² a 500 m ²			30,0
2.1.8.2.4	de mais de 500 m ² por m ² que crescer.....			0,5
2.2	Autorização para uso de explosivos (toda pessoa física ou jurídica que utilize explosivos no desempenho de suas atividades)		20,0	
2.3	Licença para funcionamento de:			
2.3.1	barracas:			
2.3.1.1	para vendas de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)	10,0		
2.3.1.2	para jogos diversos (da habilidade ou técnica, tiro ao alvo, etc)	10,0		
2.3.1.3	camping, por barraca.....	30,0		
2.3.1.4	cinema, teatro, clube recreativo, circo, parque de diversões.....		20,0	
2.4	Registro inicial de:			
2.4.1	Agências de Informações.....	20,0		
2.4.2	Agências ou serviços de segurança e vigilância em geral, inclusive de estabelecimentos de créditos e transporte de numerário.....	100,0		
2.4.3	armas de fogo:			
2.4.3.1	de defesa pessoal.....	20,0		
2.4.3.2	de caça, tipo comum (de passarinho)	15,0		
2.4.3.3	de caça, tipo cartucho.....	20,0		
2.4.3.4	para coleção.....	30,0		
2.4.3.5	de defesa, para entidades de segurança	20,0		
2.4.4	estabelecimentos que vendam:			
2.4.4.1	armas e munições.....	30,0		
2.4.4.2	artigos pirotécnicos.....	20,0		
2.4.4.3	explosivos.....	50,0		
2.4.5	fábricas de:			
2.4.5.1	armas.....	50,0		
2.4.5.2	artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)	50,0		
2.4.5.3	chumbo para caça.....	50,0		
2.4.5.4	explosivos.....	150,0		
2.4.5.5	munições.....	150,0		
2.4.5.6	gases industriais.....	200,0		
2.4.6	oficinas para reparos, reformas ou recuperação em armas de fogo.....	20,0		
2.5	Licença para porte de arma:			
2.5.1	de defesa pessoal.....	15,0		
2.5.2	de caça, tipo comum de passarinho.	20,0		
2.5.3	de caça, tipo para cartucho.....	20,0		
2.5.4	para coleção.....	20,0		
2.5.5	de defesa, para entidades de segurança (por cada porte)	15,0		

[Handwritten signature]

ANEXO "B" DA LEI Nº 4.338, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1990

CLASSIFICAÇÃO	FATO GERADOR	ALÍQUOTA - %		
		P/VEZ DIA OU UNIDADE	POR MÊS	P/ANO
2.1.8.2	em residências, com áreas construídas:			
2.1.8.2.1	de 150 m ² a 250 m ²			15,0
2.1.8.2.2	de 251 m ² a 350 m ²			20,0
2.1.8.2.3	de 351 m ² a 500 m ²			30,0
2.1.8.2.4	de mais de 500 m ² por m ² que acrescer.....			0,5
2.2	Autorização para uso de explosivos (toda pessoa física ou jurídica que utilize explosivos no desempenho de suas atividades)		20,0	
2.3	Licença para funcionamento de:			
2.3.1	barracas:			
2.3.1.1	para vendas de artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)	10,0		
2.3.1.2	para jogos diversos (da habilidade ou técnica, tiro ao alvo, etc)	10,0		
2.3.1.3	camping, por barraca.....	30,0		
2.3.1.4	cinema, teatro, clube recreativo, circo, parque de diversões.....		20,0	
2.4	Registro inicial de:			
2.4.1	Agências de Informações.....	20,0		
2.4.2	Agências ou serviços de segurança e vigilância em geral, inclusive de estabelecimentos de créditos e transporte de numerário.....	100,0		
2.4.3	armas de fogo:			
2.4.3.1	de defesa pessoal.....	20,0		
2.4.3.2	de caça, tipo comum (de passarinhar)	15,0		
2.4.3.3	de caça, tipo cartucho.....	20,0		
2.4.3.4	para coleção.....	30,0		
2.4.3.5	de defesa, para entidades de segurança	20,0		
2.4.4	estabelecimentos que vendam:			
2.4.4.1	armas e munições.....	30,0		
2.4.4.2	artigos pirotécnicos.....	20,0		
2.4.4.3	explosivos.....	50,0		
2.4.5	fábricas de:			
2.4.5.1	armas.....	50,0		
2.4.5.2	artigos pirotécnicos (fogos de artifícios)	50,0		
2.4.5.3	chumbo para caça.....	50,0		
2.4.5.4	explosivos.....	150,0		
2.4.5.5	munições.....	150,0		
2.4.5.6	gases industriais.....	200,0		
2.4.6	oficinas para reparos, reformas ou recuperação em armas de fogo.....	20,0		
2.5	Licença para porte de arma:			
2.5.1	de defesa pessoal.....	15,0		
2.5.2	de caça, tipo comum de passarinho.	20,0		
2.5.3	de caça, tipo para cartucho.....	20,0		
2.5.4	para coleção.....	20,0		
2.5.5	de defesa, para entidades de segurança (por cada porte)	15,0		

"Art. 13 - ...

I - à atualização monetária correspondente ao índice adotado pelo Governo Federal para o recolhimento dos tributos de sua competência;"

Art. 19 - O artigo 5º, I e II, da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

I - nas transmissões de quinhão de até 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, quando os herdeiros ou legatários forem reconhecidamente pobres;

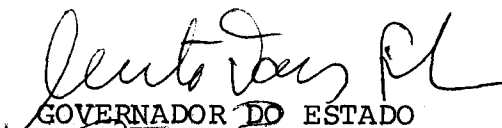
II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, quando o beneficiário preencher a condição prevista no artigo anterior".

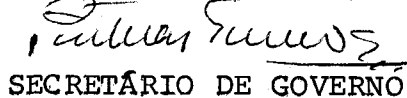
Art. 20 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 44 e o Parágrafo único do art. 46, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, alterados pelo artigo 4º, da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989.

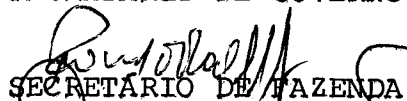
Art. 21 - As referências da legislação tributária do Estado do Piauí à Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, passam a ser atendidas como à Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI.

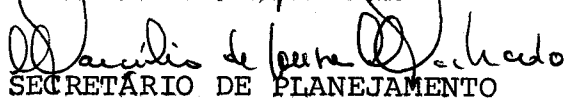
Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 05 de FEVEREIRO de 1990.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE AGRICULTURA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

"Art. 13 - ...

I - à atualização monetária correspondente ao índice adotado pelo Governo Federal para o recolhimento dos tributos de sua competência;".

Art. 19 - O artigo 5º, I e II, da Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - ...

I - nas transmissões de quinhão de até 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, quando os herdeiros ou legatários forem reconhecidamente pobres;

II - nas doações de bens ou direitos de valor igual ou inferior a 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPI, quando o beneficiário preencher a condição prevista no artigo anterior".

Art. 20 - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 44 e o Parágrafo único do art. 46, da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, alterados pelo artigo 4º, da Lei nº 4.266, de 12 de abril de 1989.

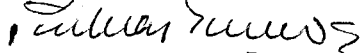
Art. 21 - As referências da legislação tributária do Estado do Piauí à Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, passam a ser atendidas como à Unidade Fiscal do Estado do Piauí - UFEPI.

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 05 de FEVEREIRO de 1990.



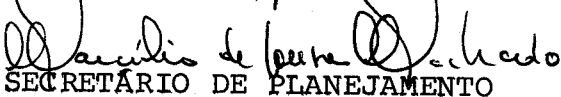
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DE AGRICULTURA



SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO